

DIREITO DOS ANIMAIS: A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DOS ANIMAIS COMO SUJEITOS SUI GENERIS PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Larissa Lazzarin

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar e criticar a proposta apresentada pelo Deputado Ricardo Izar (PSD-SP), Projeto de Lei 6054/19 que “acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências”. Aprovado pela Câmara dos Deputados em 2017, o projeto também foi aprovado pelo Senado em 2019, porém com o acréscimo de emenda que estabelece que a medida não se aplica a animais usados na agropecuária, em pesquisas científicas e em manifestações culturais. O projeto de lei encontra-se aguardando votação na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara. O projeto de lei tem como propósito a criação de regime jurídico especial para animais, assegurando a eles o direito de serem representados na Justiça em caso de violações, passando a considerá-los como sujeitos despersonalizados de direitos. Neste trabalho são analisadas jurisprudências, bem como os avanços e retrocessos em relação aos direitos dos animais, mais especificamente no âmbito nacional, bem como a importância e relevância da aprovação do projeto e seus aspectos negativos abordados por opositores ao mesmo.

Palavras-chave: Animais. Direitos. Sujeitos Despersonalizados

Sumário: 1 Introdução. 2 Evolução Histórica. 2.1. Decisões Judiciais que aderiram a percepção do animal como coisa/objeto. 3 Ordenamento Jurídico Brasileiro 3.1 Alterações legislativas que fortalecem a perspectiva jurídica do animal como ser senciente. 4 Projeto de lei (pl) 6054/19. 4.1 Uma nova estrutura de proteção: alteração da natureza jurídica dos animais não humanos. 4.2 Oposições ao projeto. 4.2.1 Inconstitucionalidade da emenda do senado federal. 5 Jurisprudência contemporânea de proteção animal. 6 Considerações finais.

INTRODUÇÃO

O presente estudo propõe-se a analisar e criticar os aspectos relevantes a serem percebidos com a efetivação e implementação do Projeto de Lei 6054/19 no ordenamento jurídico brasileiro, bem como analisar a eficácia de jurisprudências relacionadas aos dispositivos de proteção que de forma extensionista abarcam a proteção dos direitos ambientais, estes traduzidos de forma expansiva aos animais não humanos. O problema central consiste na análise a respeito da importância e relevância do projeto, em trâmite na Câmara dos Deputados, para o direito dos animais.

Diante dos avanços sociais e culturais, perante a análise do ordenamento jurídico brasileiro, busca-se compreender a possibilidade de uma nova interpretação dos animais não-humanos, passando a serem considerados como sujeitos despersonalizados de direitos capazes de terem suas demandas atendidas em juízo.

Cabe ainda abordar os avanços culturais e sociais que viabilizam a cobrança por direitos positivados que possam garantir e proteger o bem estar dos animais, em que estes não sejam mais percebidos como meros objetos ou como coisas que visam somente aos interesses dos seres humanos.

Em face da realidade já constatada, animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir e perceber as mesmas sensações que os seres humanos: sofrer, ter medo, sentir frio, fome, entre outras. Em frente a estas características, cabe discussão sobre diversas formas cruéis em que os animais são submetidos, com a única finalidade de servir aos interesses humanos. Como exemplo, as formas de abate utilizadas pelas indústrias alimentícias, bem como com as cobaias usadas em testes realizados pela indústria de cosméticos ou quando os maus tratos ocorrem em prol de pesquisas científicas, entre outros. Ocorrem não só no contexto econômico, mas também no rol das relações domésticas familiares.

Juridicamente, se tratando de animais domésticos, no tocante da penalização dos maus-tratos, abuso, ferimento ou mutilação, o poder legislativo, considerando o contexto atual durante a pandemia, verificando um aumento expressivo do índice de casos de maus-tratos constatou que diante desse aumento relevante, definiu ser de suma importância a majoração da pena daqueles que à cometem, a fim de coibir a constância de crescimento desse índice. Anteriormente, a Lei de Crimes Ambientais determinava a detenção, de três meses a um ano, e multa — dentro do item que

abrange todos os animais. Hoje, em virtude do aumento crescente do número de casos, bem como a brandeza de sua pena, a punição passou a ser de pena de reclusão, de dois a cinco anos, além de multa e proibição de guarda se tratando de cão ou gato. (PL 1.095/2019)

Ultrapassado o aspecto dos animais domésticos, adentrando sobre manifestações culturais e analisando julgados recentes e relevantes dentro dessa seara, percebe-se a manifestação de teorias pós-humanistas, como exemplo, a análise de três práticas de manifestação cultural do Brasil: briga de galo, vaquejada e a farra do boi, onde serão abordadas as fundamentações das decisões da Suprema Corte acerca desse tema, quando da relevância do estudo de tais precedentes, contribuindo para uma reflexão jurídica no tocante das diferentes interpretações do artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Ademais, o campo do direito dos animais não se limita aos temas supracitados, há inclusive o desafio da relação do animal como propriedade, onde o proprietário é aquele que tem a posse. O ordenamento jurídico de fato é contraditório em relação ao seu posicionamento sobre o status jurídico dos animais, como nos casos referentes ao direito à propriedade, por exemplo, principalmente nos casos de propriedade de animais exóticos que possuem um valor de compra e venda considerável. Outrossim, quando aborda as relações na esfera afetiva, onde a jurisprudência tenra decide inclusive nos casos de direito de família sobre a guarda do animal. Animal como objeto ou como ser dotado de direitos e integrante da família na sociedade contemporânea?!

Com isso, o presente estudo se debruça na busca da efetiva proteção dos animais não humanos, quando estes, assim como os humanos, são merecedores de pleno direito, de garantias, integridade e bem-estar. Não se trata de definir de fato um posicionamento (na medida em que este ainda não é concreto e estável), mas sim, analisar a evolução histórica e de certa maneira “aclarar” se no ordenamento jurídico contemporâneo os animais são designados como coisas ou como seres não-humanos, sencientes e dotados de direitos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O bem-estar animal tem sua origem a partir da Idade Moderna. A primeira lei de proteção animal foi promulgada na Irlanda, em 1635, onde seu principal objetivo era combater práticas consideradas cruéis, já em sua época, limitando hábitos considerados comuns nos campos produtivos, como, por exemplo, arar amarrando a cauda dos cavalos e arrancar os pêlos das ovelhas

A relação entre seres humanos e animais e sua origem deriva, em grande parte, das relações de propriedade. Diante disso, uma das primeiras leis que possui conexão com a proteção dos animais foi proposta em 1822, na Grã-Bretanha, e deu-se a partir do estabelecimento de lei que proibiu maus tratos a animal pertencente a terceiro. A proteção contemplava somente maus tratos cometidos perante o animal do próximo, mas não abarcava maus tratos relativos ao próprio proprietário. (SINGER, 2004)

Desse modo, segundo o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, analisando a evolução da sociedade e do direito:

Os direitos não nascem todos de uma só vez, "nascem quando devem ou podem nascer". Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indulgências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitação de poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (MENDES, 2009, p.275 apud BOBBIO)

No Brasil, a primeira legislação que reconheceu, em seu conteúdo, o animal como ser passível de sofrimento foi o Decreto Federal nº 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de diversões públicas. Em seu artigo 5º, o decreto vedava a concessão de licenças para corridas de touros, garraios, novinhos, brigas de galos, canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais.

Em 1934 foi promulgada pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, através do Decreto Lei 24.645/34, texto regulamentar que estabelecia medidas de proteção aos animais, bem como as sanções aplicáveis no caso de seu descumprimento, também estabeleceu em seu artigo 1º § 3º - *Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais.* Apesar de ter sido

revogado em 1991, a representação dos animais em juízo ainda tem se dado dessa forma.

Para além, o marco internacional do direito dos animais se consolidou com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, legislação infraconstitucional, da qual o Brasil é signatário. A Declaração deixa claro o dever de proteção desses seres vivos ao determinar em seu artigo 2º que o animal tem direito ao respeito, não sendo permitido ao homem exterminar ou explorar outros animais. Já em seu artigo 3º, destaca que nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis (UNESCO, 1978). No entanto, esta legislação não apresenta força normativa, mas sim, de ordem ética e moral.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, consagrada em Bruxelas na Bélgica em 1978, carrega em seu artigo 14º a afirmação de que os direitos dos animais devem ser definidos por leis, assim como os direitos dos homens. Ao refletir sobre o presente artigo da declaração em que o Brasil é signatário, observa-se que as legislações vigentes de proteção do direito dos animais não são eficazes, tampouco suficientes para que seu amparo jurídico seja eficiente. O Brasil ainda é um país retrógrado, carente de garantias mínimas de proteção e dignidade em prol dos animais, uma vez que, a Declaração que o Brasil é signatário salvaguarda aspectos que de fato o ordenamento jurídico nacional não especifica, ainda que hajam avanços em prol dos direitos dos não humanos.

Nesse contexto histórico, vigora atualmente a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais ou Lei da Natureza) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Atualmente a Lei dos Crimes Ambientais é considerada como a principal legislação vigente que apresenta em seu texto dispositivo específico de proteção dos direitos dos animais contra ações de crueldade e maus tratos. De acordo com o artigo 32: “Art. 32., praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (BRASIL, 1998). Contemplando em seu dispositivo as penas aplicadas aos infratores quando da prática de atos cruéis.

Ocorre que, esse tipo penal sofreu uma recente alteração legislativa através da aprovação da Lei nº 14.064, sancionada pelo Presidente do Brasil, Jair Messias

Bolsonaro, no dia 29 de setembro do ano de 2020. A recente Lei alterou o artigo 32 da Lei 9.605/1998 para inserir no dispositivo penal o parágrafo 1º-A, que determina “quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda” (BRASIL, 2020).

Contudo, o aumento da penalização por meio da Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, refere-se ao crime de maus-tratos aos animais quando o mesmo se tratar de cão ou gato, não abrangendo as demais espécies.

Diante do desenvolvimento da sociedade e dos paradigmas estabelecidos no decorrer dos tempos, a humanidade tem cada vez mais se preocupado com a proteção dos animais e vem lutando para o reconhecimento de seus direitos. Algumas teorias analisam historicamente a relação dos homens com o ecossistema e com isso, com os animais.

Uma destas teorias é antropocentrismo, teoria que tem como escopo a superioridade da raça humana, sendo o homem o centro do universo. Os animais são vistos apenas como objetos meios que servirão aos fins humanos. Logo, sua importância é na medida de quão útil eles podem ser (visão utilitarista), de quão relevante eles são para manter uma vida humana sadia. (CAMPELO, 2017, p.25)

O pensamento antropocêntrico e não inclusivo, ainda vivo em nossa cultura, deve sofrer uma reflexão com base nas evoluções contemporâneas, provocando-nos a repensar a respeito dos desafios de um direitos dos animais ativo e eficiente devendo ocupar espaço no diálogo acadêmico e social. Sendo necessária a verificação constante das concepções opostas, como possibilidade experiencial de novas compreensões. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016).

Outra teoria semelhante ao antropocentrismo é o chamado especismo, que caracteriza-se pela superioridade da raça humana perante as demais espécies. Diante da ideia de que humanos carecem de direitos e garantias e de que animais não humanos, por representarem uma “espécie inferior” não demandam da mesma proteção e proporção, esta teoria se consagrou, ainda que, comprovadamente, os animais não humanos sejam seres sencientes. O especismo pode ser comparado com o racismo ou ainda com o sexismo nas relações humanas.

O especismo é abordado de maneira aprofundada em um dos livros considerados como marco no combate à crueldade animais. O livro “Libertação

Animal” de Peter Singer, traz como enfoque principal a exploração dos animais utilizados como meios de pesquisas científicas, em testes de laboratório e as formas cruéis de alavancagem da indústria pecuária. O livro também discorre a respeito do significado do especismo, este representando o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém ser a favor somente dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras.

Para Singer:

A maioria dos seres humanos é especista. [...] mostram que seres humanos comuns - não uns poucos excepcionalmente cruéis ou insensíveis, mas a esmagadora maioria dos humanos - tomam parte ativa, concordam e permitem que seus impostos paguem práticas que exigem o sacrifício dos interesses mais importantes de membros de outras espécies a fim de promover os interesses mais triviais da própria espécie. (Singer, 2010, p. 15).

Como contraponto, a teoria biocêntrica prevê que todas as formas de vida são importantes na mesma medida. Esta reduz a superioridade da espécie humana para uma posição centralizadora, comum, onde todos os seres vivos são percebidos de forma igualitária, não havendo superioridade de umas em relação às outras. Sendo a teoria então oposta ao antropocentrismo, quando a humanidade é vista como o foco da existência.

Por fim, o ecocentrismo, teoria que coloca o meio ambiente como ator principal, envolvendo a proteção dos direitos do meio ambiente como um todo, natureza e seres vivos, salientando que sua observação é fundamental para a manutenção da vida no planeta.

Além de tudo, cabe ao direito observar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e/ou razoabilidade de modo que estes possam ultrapassar a barreira do homem, a fim de estender sua interpretação aos não humanos e ponderar em relação às práticas que agridem estes princípios, que protegem valores constitucionais onde um princípio só pode ser violado em benefício de outro quando justificável a importância de sua colisão.

Quando abordado o princípio da igualdade:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio de igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes - na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas - de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em

conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Por que não escolher alguma outra característica, como a cor da pele? (SINGER, 2010, p. 14)

Decisões atuais têm marcado o avanço no entendimento jurisprudencial em relação a personalidade jurídica dos animais bem como a inclusão destes como sujeitos de direitos e vem tomando cada vez mais força no âmbito do direito nacional, como a decisão do STF sobre crueldade intrínseca da vaquejada (ADI 4983 CE) e nas rinhas de galo (ADIs nº 1856 RJ e nº 2514 SC), a exemplo da proibição da farra do boi (RE 153.531 SC), dos diversos acórdãos obtidos contra os rodeios no tribunal paulista (TJ-SP), do reconhecimento expresso no STJ de que os animais (no caso analisado, um cão) são seres sencientes (REsp 1713167 SP) e da recente decisão de ofício de um desembargador paulista que concedeu Habeas Corpus a um cavalo (Processo nº 2139566-66.2019.8.26.0000), entre muitas outras decisões amplamente repercutidas nos canais jurídicos, ou seja, há muito os animais já são aceitos como sujeitos de direitos no sistema jurídico, em concretude ao Decreto-Lei nº 24.645/1934 que no século passado já possibilitava a defesa dos animais em juízo.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO+

Desde os primórdios da humanidade é possível perceber a importância da relação entre humanos e animais não humanos, quando a existência destes era representada pelos interesses dos seres humanos, como chamamos de: antropocentrismo, o homem como centro do universo. Contudo, no decorrer da evolução histórica e cultural, percebe-se que o reconhecimento dos animais como seres dignos de direitos, quando comprovada sua capacidade de ser senciente assim como os seres humanos e com a aproximação destes, quando no âmbito das relações domésticas os animais hoje são considerados como membros da família, vem evoluindo de forma a caracterizá-los não mais como coisa, mas sim como sujeitos despersonalizados de direitos, *sui generis*.

Com base nessa construção histórica, apesar de considerarmos a evolução cultural e social, em relação a proteção nacional:

O ordenamento jurídico brasileiro está pautado na visão antropocêntrica, mas a existência de propostas legislativas demonstra a atração do debate para a seara jurídica e evidencia evolução cronológica da visão de que animais seriam detentores de direitos, justificados pelo reconhecimento de serem sencientes. (REGIS, CORNELLI, 2017, p. 191).

Normas jurídicas refletem conceitos sociais (e também científicos) de determinada época, alterando-se conforme a sociedade modifica sua interpretação dos fatos sociais e evolui em seu conhecimento científico.

A carta magna de 1988, em relação ao direito ambiental, sustenta a garantia de proteção aos animais em relação a práticas que possam os submeter a crueldade, quando o artigo expressa:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

“VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL. 1988)”.

Segundo Medeiros (2013, p.54), a palavra "vida" significa "vida da espécie humana", ou seja, o meio ambiente e os animais são "bens fundamentais do homem" para que se exerça a dignidade da pessoa humana.”

Contudo, é notório o ar de superficialidade dessa proteção e sua carga antropocêntrica quando não estabelece meios e mecanismos garantidores e quando não especifica os limites a serem observados, pela maneira como não define os termos e deixa margem para uma ampla interpretação, relativização e conceituação da crueldade.

De acordo com Kaluaná Furtado Oliveira (2017, p. 54): “ainda que a aparência induza a um caráter inclusivo dos animais na proteção legislativa e jurídica, essa proteção não obsta a perpetuação do uso de animais para os interesses dos seres humanos. Ou seja, as medidas protetivas existentes hoje ainda atuam sob perspectiva unilateral do ser humano, porque não se reconhecem direitos aos animais, mas uma proteção constitucional pautada na necessidade de se manter a vida para os seres humanos. Isso é evidenciado pelas inúmeras práticas, já aqui colocadas, que submetam animais à exploração, apropriação, morte forçada e sofrimento, e que ainda são legalmente admitidas, como o abate para consumo, a pesca, a venda e compra de animais domesticados, vivissecção, dentre outros.”

Ainda assim, a preocupação do legislador ao acrescentar na carta magna dispositivo legal, aponta para uma evolução sociológica e cultural relacionada à proteção animal, ainda que de forma genérica, produz efeitos para a preservação e bem estar da espécie humana (FODOR, 2016).

No âmbito do Código Civil, este, que também é utilizado como parâmetro de regulamentação de proteção animal, estabelece que: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.(BRASIL, 2002).

Sendo comparados, no Código Civil, com os demais bens.

“[...]entende-se que os animais não são reconhecidos pelo ordenamento jurídico como sujeitos de direitos, pois são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies (ALMEIDA, 2013)”.

Conforme Simão (2017, p.899) “O Código Civil de 2002, assim como o antigo Código Civil, não prevê que os animais sejam pessoas, pois não são seres humanos e não receberam do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, para o Direito Brasileiro os animais são coisas e como tal são objetos de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração etc.”

Esta abordagem fundamenta-se na compreensão dos animais por meio da objetificação que consiste na reivindicação do homem pelo direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, evidenciada na violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, confinamento, transporte e abate a que o ser humano submete os animais não humanos. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016).

Ainda que, os animais nas relações de propriedade, possam ser submetidos aos interesses de seu proprietário, que, como consequência desse serviço possa vir a obter vantagens, como nos casos de criadouros, agronegócio, entre outros, esta posse não deve ser confundida com a utilização dos animais não humanos de forma “ilimitada” em seu benefício, mas sim, respeitar suas limitações e suas necessidades, não utilizando de meios cruéis, bem como atentando-se a alimentação, descanso nos casos de animais utilizados como meio de trabalho,

integridade de modo a não ser vítima de práticas de maus tratos e indiferenças especistas.

Em relação ao disposto no artigo 82 do Código Civil brasileiro, está em tramitação o projeto de lei 6054/19, objeto do presente trabalho, em seu art. 4º propõem que: “A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que são sujeitos despersonalizados de direitos.” (PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019).

Conforme o art. 75 do Código de Processo Civil, o direito autoriza serem representados em juízo, ativa e passivamente, entes despersonalizados não humanos .

Sendo assim, o que se almeja ponderar é que os animais não humanos deixem de ser vistos apenas como meio para o benefício da espécie humana, mas sim, que os animais não humanos possam de fato serem protegidos pelo nosso ordenamento jurídico e que esse direito passe a ser positivado em nossa carta magna, de forma clara e específica. (FODOR, 2016).

Atualmente, tendo em vista o dever do Estado de proteger os animais, o Ministério Público é o órgão competente que possui legitimidade para representar os interesses dos animais de forma coletiva. Tramita na Câmara de Deputados o projeto de Lei 141/2021 , pelo Deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.

Abarcando em seu teor:

Art. 1º. Os animais não-humanos têm capacidade de ser parte em processos judiciais para a tutela jurisdicional de seus direitos. Parágrafo único. A tutela jurisdicional individual dos animais prevista no caput deste artigo não exclui a sua tutela jurisdicional coletiva.

Art. 2º. O art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

“Art. 75

XII – os animais não-humanos, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas associações de proteção dos animais ou por aqueles que detenham sua tutela ou guarda.

O projeto acima mencionado reivindica a possibilidade da presença de animais não humanos como polo ativo de demandas judiciais individuais, principalmente nos

casos em que almeja-se a reparação de danos morais ou materiais decorrentes de casos de maus tratos e vai ao encontro da tutela demandada pela PL 6054/19, assunto do presente trabalho.

Enfatizando este tema, a partir da interpretação extensiva do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal, alguns estados já reconhecem os animais como sujeitos de direitos, por exemplo, a Lei 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. onde estabelece em seu art. 216 que:

Art. 216: É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Reafirmando a tendência jurídica contemporânea pela interpretação do direito dos animais sob a luz do princípio da senciência.

4 PROJETO DE LEI (PL) 6054/19

O projeto de lei chamado “Animal não é coisa”, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar (PP-SP), tem como escopo estabelecer a natureza *sui generis* dos animais, caracterizando-os como sujeitos despersonalizados de direitos, também, acrescentar dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos, designando que os animais não mais serão considerados tidos como bens móveis como anteriormente era fundado como interpretação do Código Civil.

Um dos principais pontos do projeto é a definição, ou, alteração do status jurídico dos animais no nosso ordenamento jurídico, passando a estabelecer que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa. (PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2019).

Outro aspecto fundamental é a busca do reconhecimento positivado da senciência dos animais, quando estes, são seres passíveis de dor e sofrimento, e estes sentimentos não devem ser relevados. A jurisprudência tem reconhecido essa senciência e vem cada vez mais decidindo em prol do bem estar animal.

Enquanto observarmos os princípios de direito ambiental que se baseiam na precaução/prevenção, poluidor/pagador, razoabilidade/proporcionalidade, tais princípios se encontram ineficazes quando direcionados no sentido de proteção aos animais, tornando o reconhecimento da senciência ainda mais prudente e necessário como um critério que caracteriza um princípio ético e que exige do ordenamento jurídico proteção a título de princípio jurídico.

No dia 07 de julho de 2012, em Cambridge, no Reino Unido, reuniu-se um grupo internacional de neurocientistas para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, onde manifestaram as evidências científicas que indicaram que os seres humanos não são os únicos a possuírem consciência, proclamando então, a sensibilidade dos animais não humanos em sentir. Daí então o vocábulo da senciência, união da capacidade de sentir e de ter consciência.

Considerando que um ser senciente tem capacidade de sentir, importa-se com o que sente e experimenta a sensação da satisfação e da frustração, estes também devem ser detentores de direitos. Seres sencientes percebem ou estão conscientes de como se sentem, onde e com quem estão e como são tratados. Possuem sensações como dor, fome e frio; emoções relacionadas com aquilo que sentem, como medo, estresse e frustração; percebem o que está acontecendo com eles; são capazes de apreender com a experiência; são capazes de reconhecer seu ambiente; têm consciência de suas relações; são capazes de distinguir e escolher entre objetos, animais e situações diferentes, mostrando que entendem o que está acontecendo em seu meio; avaliam aquilo que é visto e sentido e elaboram estratégias concretas para lidar com isso. Importa dizer, que senciência não é o mesmo que sensibilidade; organismos unicelulares, vegetais, etc., apresentam sensibilidade, mas não senciência. Seres sencientes interpretam as sensações e informações que recebem do ambiente por meio de cognição e emoções. (NACONECY apud ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 150-151).

Jeremy Bentham é muito feliz em uma passagem de sua obra, quando destaca que o que está em pauta não é a capacidade dos animais não humanos raciocinarem assim como nós humanos, mas sim sua capacidade de sofrer.

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim, ‘Eles são capazes de sofrer?’”(BENTHAM, 1979, p. 69)

A construção de direitos pautados pelo critério da senciência não deve ser aplicado somente em defesa dos direitos dos animais, mas para os seres humanos de modo geral

A senciência, portanto, não deve ser utilizada apenas para a defesa do direito dos animais, mas deve ser aplicada aos seres humanos, como barreira ao preconceito, à exclusão e à crueldade, e como auxílio para o reconhecimento do outro, que possui valor intrínseco. Portanto, o que a ética animal propõe não agride ou reduz a condição humana. As aproximações realizadas com as discriminações humanas (racismo e sexismo) reforçam que tais discriminações decorrem de critérios inseguros, irrelevantes e excludentes para a concessão de direitos, ao passo que o critério da senciência íntegra, não discrimina e não exclui. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p.159)

Como já mencionado, outro artigo do presente Projeto de Lei acrescenta no art. 82 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que “não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados” com o propósito de descaracterizar a inclusão dos animais no tocante do art. 82 que trata dos bens móveis, abandonando o conceito de bens suscetíveis de movimento para serem interpretados como sujeitos despersonalizados de direitos.

Cabe ainda ressaltar que assim como os seres humanos, os animais não humanos, sendo detentores das mesmas emoções, frustrações e considerando a importância da sua proteção, no sentido de invocar o reconhecimento do seu direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica, direitos fundamentais garantidos de forma egoísta somente aos seres humano, devem ser reconhecidos como sujeitos despersonalizados de direitos porque,

[...] todo o ser vivo senciente é apto a ser sujeito de direito, categoria na qual, por esse critério, estão incluídos todos aqueles que são ou podem ser excluídos pelos critérios da legalidade e da autonomia moral. Dessa forma, a utilização do critério da senciência

para a definição dos sujeitos de direito, ao mesmo tempo em que possui o condão de abarcar todos os seres humanos, implica, necessariamente, no reconhecimento, como sujeitos de direito, de todos os seres sencientes como os seres humanos – incluindo-se todos os animais sencientes –. Afastar os animais do reconhecimento como sujeito de direito, assim, seria uma adesão ao especismo, que é um critério tão arbitrário quanto o racismo ou o sexismo. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 151).

Contudo, o projeto de lei aprovado na Câmara de Deputados, enviado ao Senado, foi aprovado, porém com a implantação da emenda 27/2018, acrescentando em seu seu texto, como exceção que “a tutela jurisdicional proposta aos animais não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade”. Tal acréscimo causou grande repercussão negativa no âmbito dos protetores e simpatizantes da causa animal.

Com a aprovação do projeto de lei, além da alteração do status jurídico dos animais, antes caracterizado pelo tratamento como coisas para sujeitos de direitos despersonalizados, passarão a ter garantias de representação como parte em demandas de reparação por via judicial. Tal alteração é necessária porque o alcance trazido pelo processo penal com o agravamento da pena de maus tratos, é insuficiente para a satisfação de outras demandas do animal, como o custeio de tratamento decorrente de maus tratos sofrido, por exemplo.

Portanto, não há justificativas plausíveis para que não se contemple os mesmos direitos e proteções jurídicas atribuídas aos seres humanos. O projeto de lei é pautado com base no princípio da senciência, a senciência está compartilhada entre os membros de todas as espécies. Ainda que as espécies não sejam plenamente iguais, não é cabível que ainda existam atividades e comportamentos que causem sofrimento aos animais. Todas as atividades que aparentemente demandam da utilização dos animais podem ser substituídas por alternativas que não utilizem os animais como forma de instrumento, independentemente de um possível custo mais elevado. Os direitos fundamentais devem ser estendidos aos não humanos e sua integridade deve ser priorizada.

Nesse sentido,

O debate sobre o direito dos animais não humanos envolve os direitos humanos. Os seres humanos não são todos iguais e quaisquer características comuns a todos os humanos também são características dos animais. Os humanos compartilham com os animais a senciência; não há característica relevante que distinga todos os humanos de todos os membros de outras espécies. Humanos e animais estão interconectados pelo sofrimento causado pelas formas de opressão que experimentam.

A existência de problemas específicos da humanidade não deve conduzir à indiferença em relação aos animais, uma vez que os animais também sentem e sofrem; não há incompatibilidade entre os direitos humanos e os direitos dos animais, mas complementaridade; os problemas deste tempo são simultâneos e não são passíveis de resolução por hierarquia; e a instrumentalização dos animais projeta consequências para além de suas próprias vidas. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 163).

Um dos raciocínios que devemos aplicar, de modo a perceber a importância dessa alteração, é com relação a um dos princípios do direito, o direito à igualdade. O direito à igualdade não fundamenta-se com base no tratamento igualitário, concedendo-lhes os mesmos direitos percebidos pelos humanos, mas sim, de que os animais não humanos são merecedores de igual consideração. Igual consideração por seres diferentes requer tratamentos e direitos distintos, observando a natureza e especificidades de seu grupo (SINGER, 2010).

Aos olhos dos direitos fundamentais, estes englobam direitos básicos, como o direito à vida e a dignidade, devendo estes serem interpretados de forma extensiva em relação aos animais não-humanos. O Estado precisa tutelar também os direitos dos animais não-humanos, pois um direito fundamental é mais do que uma norma jurídica, é um princípio que carrega o valor da proteção ao direito à vida digna, servindo de base para a interpretação de todo o ordenamento jurídico (FODOR, 2016).

A proteção dos direitos dos animais não humanos abarca questões éticas, padrões e valores morais das quais merecem uma nova interpretação.

O que precisamos fazer é trazer os animais para a esfera das nossas preocupações morais e parar de tratar a vida deles como descartável, utilizando-a para propósitos vulgares. Ao mesmo tempo, ao perceber que o fato de um ser pertencer à nossa espécie não é, em si, suficiente para fazer com que seja sempre errado matá-lo, podemos reconsiderar nossa política de preservar a vida humana a qualquer custo, mesmo quando não há nenhuma perspectiva de uma existência com sentido ou sem uma terrível dor. (SINGER, 2010, p. 31-32).

Urgindo uma mudança de perspectiva, ultrapassando a vertente da ignorância e vislumbrando que, pensar de modo diverso aceitando que os animais não humanos não são carecedores dos mesmos direitos “fundamentais” que os humanos, nada mais é que uma visão preconceituosa, onde prevalece, sobretudo, a ignorância. A inclusão dos animais como sujeitos de direito, no caso do presente estudo, a natureza *sui generis* dos animais, sujeitos despersonalizados de direitos compreende que o ser humano não é o único protagonista da cena da vida, mas que sim, os animais também são merecedores de direitos, quando o homem não se sobrepõem aos direitos da natureza.

A concessão do título de entes despersonalizados é fundamental para distinguir entre pessoa e sujeito de direito a fim de garantir direitos subjetivos. Em relação a este contexto, o autor Fábio Ulhoa, em suas obras de Direito Civil, muito bem destaca, quando aduz que o conceito de sujeito de direito identifica-se como sendo o centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas, o que leva à conclusão de que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos”. (COELHO, 2003, p. 138 apud CARNEIRO, 2013, p. 56).

A principal oposição ao projeto tem vínculo com a emenda apresentada pelo Senado. Para protetores e simpatizantes, a emenda representou um retrocesso no âmbito da proteção animal, esta será abordada no próximo tópico do presente trabalho. Apesar de que o projeto de lei sofra com as críticas de opositores ao objeto de apreciação, o mesmo encontra-se aprovado em ambas casas legislativas federais, aguardando apenas a apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara

4.2 OPOSIÇÕES AO PROJETO

Quando da análise do projeto, este, em seu trâmite, recebeu uma emenda do Senado Federal que ocasionou manifestações por parte de protetores, ativistas, ambientalistas e simpatizantes. A emenda acrescentou em seu art. 3º Parágrafo único:

“Parágrafo único. A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade.”

Na visão de protetores, simpatizantes e ativistas, tal medida representaria um retrocesso nas medidas legislativas e jurídicas em relação à proteção dos direitos dos animais não humanos, quando a Constituição Federal, em seu art. 225, apresenta uma proteção mais ampla, onde seu texto compreende todo e qualquer animal, não apresentando exceções de raça ou espécie.

“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.”

A redação do projeto em andamento excepciona os casos em que a proteção animal não é tutelada, não se aplicando quando a vontade do ser humano prevalece, comprovando que apesar dos avanços, o antropocentrismo ainda está muito presente na cultura e no ordenamento jurídico brasileiro.

A cerca de dois anos foi elaborada uma carta aberta, chamada de Carta Política Animalista, englobando todos os movimentos de proteção animal a fim do arquivamento do projeto, justificando que a iniciativa tem como maior interesse questões econômicas do que com o bem estar animal, enfraquecendo a atual proteção constitucional.

Para muitos, a emenda é repleta de inconstitucionalidade, quando ignora e agride os direitos e garantias já amparados pela Constituição Federal e que com sua aprovação, seriam ignorados. Ainda, considerando o avanço cultural e jurídico, decisões contemporâneas favoráveis ao direito dos animais não humanos já refletem a observância de que estes são seres sencientes, passíveis de sentimento, dor e sofrimento e que são carecedores de amparo jurídico.

Outro viés em oposição ao projeto é o de criadores, adestradores e segmentos do agronegócio que acreditam que a proposta abre brechas para demandas judiciais absurdas, tais como questionar a pecuária e o adestramento sob a alegação de proteção animal.

Para os opositores ao projeto, caso seja aprovado com sua redação original, este não produziria efeitos práticos, nem jurídicos, pois afirmam que a legislação protetiva de modo algum, considerou os animais como coisas, mas sim como seres passíveis de sofrimento, sujeitos a práticas de crueldade e que são detentores de direitos defendidos em juízo.

Segundo os manifestantes, os animais têm seus direitos evidenciados, bem como apresenta a ausência do tratamento pela norma jurídica brasileira como “coisa” desde a edição da Lei nº 183, de 1895, até os dias atuais, quando o legislador emprega nas normas jurídicas termos referentes a proteção do sofrimento, crueldade, maus-tratos, abuso, além dos verbos “ferir” e “mutilar”. Como por exemplo, no artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais. Para os simpatizantes que são contra o projeto de lei, na medida em que o constituinte abrange estes termos em relação aos animais, os mesmos não podem ser vistos como coisas por nosso ordenamento, na medida em que coisas não são capazes de ser vítimas de crueldade.

A Constituição Federal, quanto à proteção do artigo 225, que protege os animais de forma que proíbe as práticas que lhes submetam à crueldade, está utilizando o emprego de termo que não poderia ser aplicado às coisas.

Consoante, para os protetores, a mídia é responsável por levar o público a acreditar que os animais são vistos como coisas para o direito, e que, são levados também a acreditar que esta questão seria redimida pelo projeto. Para estes, a aprovação do projeto marcaria uma derrota no avanço das garantias aos animais não humanos, quando o projeto ao invés de desmistificá-los da categoria de bens móveis, como sujeitos despersonalizados de direitos, estaria convertendo os animais como coisas, mantendo a visão antropocêntrica em prol da utilização destes aos interesses meramente econômicos do agronegócio, da pesquisa e de práticas cruéis tidas por culturais.

Na realidade, um dos principais pontos que fazem com que estas garantias não sejam concretas e de fato mobilizadas, não é a existência de conflito mas sim a permanência dos interesses antropocêntricos enraizados em nossa cultura. Quando o que importa não é a garantia da proteção mas a garantia do avanço econômico ancorado na ignorância e cultura da população, quando menospreza, no acréscimo da emenda proposta pelo Senado Federal, os casos que mais violam a integridade dos animais, como o agronegócio, pesquisas científicas, manifestações taxadas como “culturais” sendo excluídas desse dispositivo de proteção.

4 JURISPRUDÊNCIA CONTEMPORÂNEA DE PROTEÇÃO ANIMAL

A respeito dos animais de estimação, por serem mais próximos afetivamente e fisicamente, é natural que as relações afetivas levem a considerá-los atualmente como membros da família, por vezes equiparados como filhos e que cada vez mais se exija que seu bem-estar seja assegurado. Considerando os avanços sociais e culturais, as relações entre seres humanos e animais dão lugar a relações de afeto, onde:

[...] A relação de propriedade dá lugar à identificação do animal como companheiro, que pode aplacar a solidão de muitas pessoas ou ser inserido nos momentos de interação da vida familiar. Aqui a maior preocupação está voltada às restrições ao abandono, como expressamente no item 2 do art. 3º da Convenção Européia para a Proteção dos Animais de Companhia, de 1993: “Ninguém deve abandonar um animal de companhia”. (MARX NETO, 2007, p.112)

Juridicamente o direito tem evoluído muito neste sentido, quando hoje, pode-se encontrar diversas decisões judiciais, como a do STJ em 2018 que garantiu ao ex-companheiro o direito de visitar o animal de estimação após a dissolução da união estável. A decisão decorreu de processo de dissolução de união estável, e fixou regime de visitas para que o ex-companheiro pudesse conviver com uma cadela yorkshire adquirida durante o relacionamento, conforme decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Segundo o relator do recurso especial, Ministro Luis Felipe Salomão:

“Buscando atender os fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, independentemente do *nomen iuris* a ser adotado, penso que a resolução deve, realmente, depender da análise do caso concreto, mas será resguardada a ideia de que não se está frente a uma ‘coisa inanimada’, mas sem lhe estender a condição de sujeito de direito. Reconhece-se, assim, um terceiro gênero, em que sempre deverá ser analisada a situação contida nos autos, voltado para a proteção do ser humano e seu vínculo afetivo com o animal”.

A jurisprudência confirma que, apesar dos avanços, ainda possui discordância em relação à aplicabilidade nos casos concretos. Como no caso do agravo de instrumento abaixo onde a decisão considerou inviável a aplicação dos institutos do direito de família, ao tratar da guarda compartilhada, pois os animais são caracterizados como bens semoventes, tendo o Código Civil como tutela responsável, conforme consta:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA-COMPARTILHADA. INSTITUTO DO DIREITO DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DISCÓRDIA ACERCA DA POSSE DOS BICHOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está disciplinada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos pilares são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Inexiste plausibilidade jurídica no pedido de aplicação do instituto de família, mais especificamente a guarda compartilhada, aos animais de estimação, quando os consortes não têm consenso a quem caberá a posse dos bichos. Tratando-se de semoventes, são tratados como coisas pelo Código Civil e como tal devem ser compartilhados, caso reste configurado que foram adquiridos com esforço comum e no curso do casamento ou da entidade familiar (artigo 1.725, CC). 3. In casu, ausente o prévio reconhecimento da união estável, deve-se aguardar a devida instrução e formação do conjunto probatório, para se decidir sobre os bens a partilhar. Ademais, é vedado ao magistrado proferir decisão de natureza diversa da pedida, em observância ao princípio da adstrição ou congruência, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil. 4. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF 20160020474570 0050135-88.2016.8.07.0000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/05/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/05/2017 . Pág.: 491/501)

Isso quer dizer que, em menos de um ano entre as duas jurisprudências acima mencionadas, tem-se interpretações completamente divergentes sobre a mesma temática, quando uma considerou inviável a ótica do direito de família nos casos de animais de estimação e a outra garantiu ao ex companheiro direito de visitas ao animal.

Em relação aos casos de maus tratos, a jurisprudência brasileira, quando verificado afincado o teor de decisões já proferidas, têm constatado que o Ministério Público, quando parte ativa das ações civis ajuizadas, nas decisões que abrangem alegações de maus tratos e crueldade em ações que contemplam atividades consideradas culturais, de entretenimento, zoológico ou relacionadas a caça, em sua grande maioria, se posicionou de forma a garantir que os direitos dos animais, de forma ampla os direitos ambientais como a fauna, sejam de fato, já uma realidade no ordenamento jurídico nacional.

Contudo, adverte-se que as decisões dos tribunais ainda se mostram divergentes, decidindo ora em prol da proteção dos animais, vítimas de ações cruéis, ou quando, de forma arbitrária, decide de forma a legitimar os agressores. Cabe ressaltar, como exemplo de fato contraditório no ordenamento jurídico brasileiro, quando em 1997 o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da farra do boi, prática até então cultural do estado de Santa Catarina e que hoje, se tratando da vaquejada, prática cultural do estado do Ceará é protegida pela Emenda Constitucional, aprovada pelo Congresso Nacional em 2017, que definiu os Esportes

Equestres como patrimônio cultural do Brasil, portanto protegidos constitucionalmente. Dois anos depois, a fim de regulamentar a alteração, foi editada a Lei Federal 13.873, que reforçou a proteção da prática da modalidade esportiva no país. Ainda que o STF em 2016 tenha considerado a lei inconstitucional, já que causa sofrimento aos animais.

Em defesa da legislação questionada, também não prospera o argumento de que as vaquejadas são práticas de relevância econômica, pois a Constituição da República condicionou a geração do lucro e de empregos à preservação do meio ambiente, cuja defesa foi elevada à categoria de princípio da ordem econômica, possibilitando ao Poder Público interceder para que a exploração econômica não se sobreponha à tutela ambiental. Sempre haverá os que defendem o que vem de longo tempo e se encravou na cultura do nosso povo. Mas a cultura se muda e muitas foram levadas nessa condição até que houvesse outro modo de ver a vida, não somente a do ser humano (ADI 4983 ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2017 PUBLIC 24-02-2017).

Em 2019, a Lei Federal 13.873 sancionada pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, protegeu e regulamentou a vaquejada e o rodeio no Brasil, tornando as práticas patrimônio cultural do Brasil.

Lei nº 13.873/2019

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.”

Outro exemplo de prática cruel, até então considerada como “prática desportiva a título de manifestação cultural”, as rinhas de galo. Práticas em que o STF declarou a inconstitucionalidade das leis estaduais que autorizavam a criação e realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes, como nos estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Norte.

Em 2017, fora promulgada a Emenda Constitucional nº 96, que inseriu o §7º ao art. 225 da Constituição Federal 1988, e que estabelece que não são consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do Patrimônio Cultural Brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar

dos animais envolvidos. Com base neste dispositivo, simpatizantes passaram a questionar a proibição da modalidade da “rinha de galo” enquanto considerada patrimônio cultural, desde que sancionada lei específica que assegure a proteção contra os maus tratos nessa modalidade.

CONCLUSÃO

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro permita a utilização de animais como instrumento meio em “prol” do desenvolvimento e interesse humano, caracterizando ainda uma posição antropocêntrica e especista do direito e acreditando ter a faculdade de explorar por meio de pesquisas científicas, rituais religiosos, práticas culturais, entretenimento, agropecuária, vestuário, por compreender estes como uma espécie inferior, tais práticas devem ser apreciadas e pautadas pelo judiciário visando o reconhecimento do critério da senciência.

Pelos elementos apresentados fica evidente que o campo jurídico vive hoje uma espécie de dicotomia, relativo ao direito dos animais, pois abarca concepções divergentes entre animais domésticos e animais considerados não domésticos, tradições pertencentes e sacramentadas às tradições culturais dos povos, nacional e regionalmente, impasses entre direitos à cultos e ritos religiosos e o direito a ser protegido dos animais. Tendo sido o judiciário o autor de diferentes pareceres jurídicos causando sim insegurança nesse meio haja vista sentenças tão distintas.

Entretanto, entre tropeços e acertos, caminhamos em direção a avanços jurídicos de proteção, apresentando indícios como o projeto de lei ainda em andamento, de que uma nova compreensão é sim possível. Com isso, cabe lutar para que os animais sejam considerados sujeitos de direitos, passíveis de uma personalidade mínima que seja, mas que sejam considerados, quando podemos comprovar sua consciência de si e do mundo. Isso não quer dizer que tenham os mesmos direitos que os seres humanos, mas que possam ter direitos equivalentes na medida da sua personalidade e capacidade.

A sociedade atual, através das adaptações nos comportamentos de convívio social, tradicionalmente impostos pelos costumes de seu tempo, que agrega valores e dispensa outros, em virtude da cosmovisão do homem e de seus princípios, tende, perante a evolução da espécie e seu entendimento da natureza como um bem

coletivo a ser preservado, usufruí-la com o devido respeito reivindicado por todas as formas de vida.

Fica aos legisladores e ao campo jurídico encontrar o caminho que possibilite deliberar com justiça, buscando o equilíbrio entre as concepções humanas já enraizadas e que precisam sim ser repensadas, entre as tradições e culturas que precisam de uma releitura e ressignificação frente ao mundo contemporâneo e, acredita-se que o grande desafio é e será a busca de alternativas para a ciência e suas indústrias que se balizam nos experimentos com animais não humanos e terão sim que buscar na própria ciência e pesquisa, alternativas ao uso dos animais não humanos como forma de respeito a todas as espécies de vida e a necessidade de não mais submeter esses animais a crueldades e cobaias.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva Almeida. **Proteção aos animais**. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/protacao-aos-animais/>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. **A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência**. 2016. Revista Brasileira de Direito Animal, Minas Gerais, p. 143-166, 2016. Disponível em: Vista do A CONDIÇÃO DE SUJEITO DE DIREITO DOS ANIMAIS HUMANOS E NÃO HUMANOS E O CRITÉRIO DA SENCIÊNCIA (ufba.br). Acesso em: 11 de maio 2022.

BENTHAM, JEREMY. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2017. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. apresentação de Celso Lafer. Nova ed.7º tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em https://www.academia.edu/7291787/A_Era_Dos_Direitos_Norberto_Bo Acesso em 29 out. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE.** Tribunal Pleno, Relator: Marco Aurélio. Brasília. 06/10/2016.

BRASIL. Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. **Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm#art2>. Acesso em: 03 abr 2022.

_____. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

_____. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Lei de Crimes Ambientais.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 04 abr. 2022.

_____. Lei nº. 15.434, de 09 de janeiro de 2020. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15434-2020-rio-grande-do-sul-institui-o-codigo-estadual-do-meio-ambiente-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. Lei nº 13.873/2019. **Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional, elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/. Acesso em: 18 maio 2022.

_____. DECRETO nº 24.645/1934. **Estabelece medidas de proteção aos animais.** Revogado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d246. Acesso em: 05 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6054/2019 (nº anterior: PL 6799/2013). Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CÂMARA DE DEPUTADOS. **Projeto de Lei 145/2021. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo.** Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1959939
. Acesso em: 25 abr. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Ativistas e criadores divergem sobre projeto que transforma animais em sujeitos de direitos.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/817294-ativistas-e-criadores-divergem-sobre-projeto-que-transforma-animais-em-sujeitos-de-direito%E2%80%A8/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CAMPELO, Lorena Miranda de Sá. **Direito dos animais: análise sobre o status jurídico dos não-homens no direito brasileiro.** 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2017. Disponível em [Status_Juridico_dos_animais_no_Ordenamento_Juridico_Brasileiro-with-cover-page-v2.pdf](#) (d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net). Acesso em 03 de maio de 2022.

CESTARI, Vanice. **Manifesto contra projeto de lei federal que destrói proteção aos animais é lançado.** Saber Animal, 2020. Disponível em: <https://saberanimal.org/manifesto-contra-projeto-de-lei-federal-que-destroi-direitos-a-animais-e-lancado/>. Acesso em: 12 abr 2022.

CESTARI, Vanice. **Carta Aberta.** Saber Animal, 2019. Disponível em: <https://saberanimal.org/carta-aberta/>. Acesso em: 12 abr 2022.

CESTARI, Vanice. **Projeto de Lei "Animal Não é Coisa", na verdade, prejudica os animais.** Consultório Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-30/vanice-cestari-pl-animal-nao-coisa-prejudica-animais>. Acesso em: 12 abr 2022.

FODOR, AMANDA CESARIO. **A defesa dos direitos e dignidade dos animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2016.

MARX NETO, Edgard Audomar; BERTI, Silma Mendes. **Proteção jurídica dos animais.** Revista Brasileira de Direito Animal (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 2. Ano 2, 2007, p. 107-113. Disponível em: <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>. Acesso em: 17 jun. 2022.

MEDEIROS, Carla de Abreu. **Direito dos Animais: o valor da vida animal à luz do princípio da senciência.** Curitiba: Juruá, 2019.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica, a visão do direito civil.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, Lisboa, v. 3, n. 4, p. [897]-911, 2017. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0897_0911.pdf. Acesso em: 11 maio 2022.

OLIVEIRA, Kaluaná Furtado. **O direito dos animais e a quarta dimensão dos direitos fundamentais: análise da jurisprudência do STF.** 2017. 85 f. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11265>. Acesso em: 15 abr. 2021.

ORLANDI, Vanice Teixeira. **A legislação protetiva brasileira, há décadas, considera o animal como sujeito de direitos, e não como coisa.** Blog UIPA - União Internacional Protetora dos Animais, 2019. Disponível em: <http://www.uipa.org.br/a-legislacao-pro> Acesso em: 05 jun. 2022.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; CORNELLI, Gabriele. **Situação jurídica dos animais e propostas de alterações no Congresso Nacional.** Revista de bioética, p. 191-197, 2017. Disponível em [https://www.scielo.br/j/bioet/a/Y8rCY3gVCSspPkydMzgdzzB/?format=pdf&lang=pt#:~:text=No Brasil%2C a primeira norma,Lei das Contravenções Penais\)](https://www.scielo.br/j/bioet/a/Y8rCY3gVCSspPkydMzgdzzB/?format=pdf&lang=pt#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20primeira%20norma,Lei%20das%20Contraven%C7%A7%C3%B5es%20Penais) 27. Acesso em: 11 abr. 2022.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ garante direito de ex-companheiro visitar animal de estimação após dissolução da união estável.** Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-19_20-21_STJ-garante-direito-de-excompanheiro-visitar-animal-de-estimacao-a-pos-dissolucao-da-uniao-estavel.aspx. Acesso em: 06 jun. 2022.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais.** Disponível em <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em 27 abr. 2022.